

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM № 23/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL Em_ 24/ 03/ 2027

or:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 22 de março do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 5.296, de 12 de janeiro de 2022, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.

Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI № 5.296, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa
do Projeto transformado na Lei nº 5.296, de 12 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a
destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do
Autismo - TEA nas escolas do estado de Rondônia", na parte referente ao artigo 2º:
"Art. 2º Para o atendimento ao disposto no art. 1º, será necessária a apresentação de
laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia οι psiquiatria."
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N° 5.296, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA nas escolas do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° As escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Rondônia, devem priorizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo TEA.
 - § 1° Para os efeitos desta Lei, são considerados escolas:
 - I escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;
 - II escolas públicas e privadas de educação fundamental; e
 - III faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior e/ou técnica.
- § 2° Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com maior tempo para a sua realização.
- Art. 2° Para o atendimento ao disposto no art. 1°, será necessária a apresentação de laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria. (**Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 12/1/2022, mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/3/2022**)
- Art. 3° As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e conforme a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134° da República.

